



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080875-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDILEIDE QUEIROZ GOMES, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080875-49.2025.8.26.0000

Agravante: Edileide Queiroz Gomes

Agravado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

VOTO 05.489

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO – SUFICIÊNCIA, QUANDO INEXISTAM INDÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE E, SOBRETUDO, QUANDO OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLACIONADOS AO FEITO REFORCEM SOBREMANEIRA O CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edileide Queiroz Gomes, extraído dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c/c obrigação de fazer, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 63 dos autos de origem).

Entende o douto juiz “*a quo*” o seguinte:

“Vistos.

Recubram-se de sigilo os documentos de fls. 44/61.

Os documentos apresentados pela autora demonstram que ela é capaz de arcar com o custeio do processo, antevisto pouco dispendioso, sem prejuízo de sua subsistência.

Indefiro, pois, o pedido de justiça gratuita.

No prazo de quinze dias, a autora deverá comprovar o pagamento da taxa judiciária e da despesa de citação.

Feito isso, cite-se, cientificando-se do prazo de quinze dias para resposta à ação e advertindo-se dos efeitos da revelia.

Deixa-se a tentativa de conciliação, se convier às partes, para depois de respondida a ação, com o que se evita o retardo do processo por ato que a experiência revela ser inútil quando não há predisposição à transação.

Não comprovado o pagamento determinado à autora, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

Int.”

Requeru, a autora, a concessão do efeito suspensivo ao recurso para a suspensão da decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e no mérito, que seja provido o recurso com a reforma da decisão interlocutória recorrida.

Recurso tempestivo e bem processado.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls.74).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora e determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Inconformada, a requerente recorre daquela decisão.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Observa-se que a autora juntou declaração de hipossuficiência (fls. 17 dos autos de origem), incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC).

O juiz deve, porém, indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que a requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, § 2º, do CPC).

No presente caso, verifica-se que a agravante juntou comprovantes de isenção de imposto de renda (fls.29/34 da origem), ou seja, documentos que comprovam não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Apresentou, ainda, a recorrente, cópia de sua Carteira de Trabalho – CTPS (fls.18/28), que comprovam a ausência de contrato de trabalho vigente.

Dos extratos bancários exibidos há movimentação financeira importante apenas no que refere ao mês de setembro do ano de 2024. Nos demais meses, a movimentação financeira demonstra valor reduzido. Assim, o valor das movimentações, em média, não ultrapassa 3 (três) salários-mínimos. Ocorre que para os parâmetros da Defensoria Pública, considera-se o valor igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos para a assistência judiciária gratuita.

E, não tendo sido colacionado nenhum documento que infirme a necessidade da justiça gratuita, ela deve ser concedida.

A esse respeito, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogara a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado,

conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 522) (grifo nosso).

Assim, resta evidente a condição de hipossuficiência da agravante.

Desse modo, como não existem elementos suficientes a infirmar a alegação de pobreza demonstrada pelos documentos juntados pela autora, de rigor a reforma da decisão para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, em consonância com o artigo 99, § 2º do CPC.

Nesse sentido, veja-se a propósito, a seguinte ementa de julgado do **C. STJ**:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso

especial, em razão de deserção. Reconsideração. 2. "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015). 3. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 4. A declaração prestada de hipossuficiência firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que só poderá ser elidida diante de prova concreta em contrário, o que na hipótese não ocorreu. 5. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial." (STJ - AgRg no REsp: 1508107 PR 2014/0322151-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2019) (grifo nosso).

Confira-se, ainda, precedentes desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO" (Agravo de Instrumento nº

2201275-63.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 11/09/2023, “Deram provimento ao recurso VU”) (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL DEFERIMENTO EM 1º GRAU, COM FUNDAMENTO NO ART. 98, §5º, DO C.P.C., EXCLUÍDA DA BENESSE A REMUNERAÇÃO DE CONCILIADOR OU MEDIADOR. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA RECORRENTE. BENEFÍCIO DEFERIDO INTEGRALMENTE. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2167806-26.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Campos Mello, julgado em 15/08/2023, “Deram provimento ao recurso VU”) (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2165814-30.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alberto Gosson, julgado em 21/08/2023, “Deram provimento ao recurso VU”) (grifo nosso).

Cabe observar que nada impede que, no futuro, a benesse venha a ser revogada, caso haja prova que justifique a revogação, ficando a parte sujeita às penas dispostas no parágrafo único, do artigo 100, do CPC (*“Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”*)

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a justiça gratuita à autora, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator